



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00377/2019-59

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Misael Silva Nogueira

Requeridos: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Ministério Público do Estado do Paraná

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUXÍLIO SAÚDE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DAS RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM O PAGAMENTO DA VERBA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REALIZAÇÃO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, IX, "C", DO RICNMP. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ESTADUAIS QUESTIONADOS NESTE FEITO, ANTE DO POSICIONAMENTO ADOTADO NO PARECER EXARADO NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5921/PE.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** instaurado a partir de pedido formulado por **Misael Silva Nogueira** em desfavor dos **Ministérios Públicos dos Estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo e Paraná**, em razão do pagamento de verbas em suposta violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República.

Na exordial, o autor noticia a existência de três situações que, em tese, estariam em confronto com o texto constitucional, quais sejam: a) a Resolução COPJ n.º 29/2018, que disciplina a concessão do auxílio-saúde no Ministério Público do Estado do Espírito Santo; b) a Resolução n.º 3355/2013, que regulamenta o pagamento de auxílio-saúde no Ministério Público do Estado do Paraná; e c) o pagamento de auxílio-transporte pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na fundamentação, menciona o disposto no artigo 37, inciso XI, da Carta Magna, que disciplina o pagamento de remuneração pelo regime de subsídio, e cita precedentes do Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria.

Formula pedido liminar nos seguintes termos:

Os pagamentos indevidos não serão devolvidos aos cofres públicos, sendo imperiosa a SUSPENSÃO IMEDIATA do auxílio transporte do MPMS, do auxílio saúde do MPES E MPPR. Diante do exposto, requer a SUSPENSÃO IMEDIATA do auxílio saúde do MPPR, MPES e do auxílio transporte do MPMS.

Na conclusão, postula que sejam adotadas estas providências:

- 1- O deferimento da Liminar;
- 2- A suspensão definitiva do auxílio transporte do MPMS, do auxílio saúde do MPES e MPPR;
- 3- A devolução dos valores recebidos a título de auxílio transporte desde 2017.

Em decisão proferida em 21/05/2019, por constatar a existência de coisa julgada administrativa, deixei de conhecer do pedido relacionado ao pagamento de auxílio transporte no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ademais, em relação ao objeto remanescente deste feito, indeferi o pedido liminar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, e determinei que o autor procedesse à juntada dos documentos exigidos pelo artigo 36, § 1º, do RICNMP, sob pena de arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Em 23/05/2019, o autor fez juntar aos autos a documentação solicitada.

Dando cumprimento ao rito regimental preconizado pelo artigo 126 do RICNMP, determinei, em 27/05/2019, a notificação dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e Paraná para que apresentassem informações acerca da situação versada neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, determinei o envio dos autos à Secretaria Processual, para



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exclusão do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul do polo passivo do processo em epígrafe, procedimento que foi realizado na mesma data.

Em 11/06/2019, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou suas informações por meio do Ofício nº 0617/19-GAB e documentos anexos, aduzindo o que segue:

No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná o auxílio-saúde foi instituído com base nos seguintes documentos, que instruem a presente informação:

(i) após o **juízo de julgamento que negou provimento à ação direta de inconstitucionalidade nº 880.501-2/01, na qual se questionava a constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.954/2011, que instituiu o auxílio-saúde aos magistrados e servidores de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná**, o Exmo. Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e o Exmo. Senhor Procurador de Justiça 1º Coordenador Executivo da SUBADM formularam parecer opinando pela remessa de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado, visando à edição de norma a contemplar os membros e servidores desta Instituição – ativos e inativos – com a assistência suplementar à saúde/auxílio saúde, nos moldes aprovados pelo Poder Judiciário Paranaense;

(ii) o egrégio Colégio de Procuradores, em sessão realizada no dia 03 de abril de 2013, deliberou pelo encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa, nos moldes sugeridos pelo parecer;

(iii) **no dia 20 de agosto de 2013, foi publicada a Lei nº 17.662/2013, que dispõe sobre o sistema de assistência à saúde dos servidores do Ministério Público do Paraná e dá outras providências;**

(iv) diante da autorização legislativa, o egrégio Colégio de Procuradores, em sessão realizada no dia 11 de setembro de 2013, acolheu a proposta de regulamentação, que resultou na edição da Resolução nº 3.355/2013, objeto do procedimento de controle administrativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, por sua vez, apresentou suas informações, por meio de petição nos autos, em 14/06/2019, sustentando, inicialmente, a existência de coisa julgada administrativa, diante da decisão deste CNMP no PCA nº 1.00942/2016-90, que analisou a regularidade das verbas pagas pelo MP/ES em cotejo com a Resolução CNMP nº 09/2006.

Sucessivamente, caso não reconhecida a coisa julgada, passou a demonstrar a regularidade do auxílio saúde conforme instituído no âmbito daquela Unidade Ministerial, remetendo à previsão legal (art. 92, II, “n”, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997) e regulamentar (Resolução nº 09/2004, do Colégio de Procuradores daquele *Parquet*) e colacionando precedentes deste CNMP sobre o auxílio saúde.

Ademais, registrou que a decisão do CNMP citada pelo representante, que teria determinado a suspensão do pagamento de auxílio saúde no MP/PI e no MP/MG, proferida nos PCAs nºs 1.00001/2019-07 e 1.00002/2019-52, deu-se no contexto da aplicação da decisão do Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1773, em que se concluiu pela impossibilidade prática de pagamento do auxílio-moradia.

Salientou, ainda, que a referida decisão, proferida durante o plantão no recesso forense, foi posteriormente suspensa pelo Conselheiro Relator, que reconheceu que o auxílio saúde possuía previsão legal no âmbito daqueles Estados, de modo que foi instituído de forma legítima.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações a respeito da alegação de coisa julgada e, conseqüentemente, do alcance das decisões deste CNMP nos **Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00942/2016-75 e 1.00944/2016-05**, que analisaram a regularidade das verbas pagas nos âmbitos dos Ministérios Públicos dos Estados do Espírito Santo e do Paraná, respectivamente, em cotejo com a



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resolução CNMP nº 9/2006.

Ao apreciar o **PCA nº 1.00942/2016-75**, relatado pelo então Conselheiro Leonardo Carvalho, este Conselho Nacional julgou o procedimento improcedente, propondo, ademais, o encaminhamento de cópia da decisão ao Procurador-Geral da República para análise da propositura de ADI em face do artigo da Lei Orgânica do MP/ES que prevê o **pagamento da gratificação de plantão**. Vejamos a ementa do referido julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 95/1997. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. ARTIGO 39, § 4º, DA CF. MEMBRO DO MP. AGENTE POLÍTICO. ATIVIDADE INERENTE AO PRÓPRIO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público. 2. A análise do cumprimento da Resolução e do mandamento constitucional não se restringe ao simples cotejo de dispositivos legais. É preciso observar a natureza jurídica da verba, sob pena de se fazer letra morta dos artigos 39, § 4º c/c 37, XI, da Constituição Federal. Além disso, necessária uma verificação qualificada, no sentido de aferir se eventuais verbas recebidas são compatíveis com o regime de subsídio e, especialmente, com a condição de agente político do membro do Ministério Público. 3. A realização de plantões é atribuição comum inerente ao cargo de todos os membros do Ministério Público e decorre da notável importância constitucional que o Ministério Público adquiriu na Constituição de 1988, alçado ao patamar de instituição permanente e essencial à função jurisdicional. 4. O recebimento de gratificação pelos plantões, além de violar o regime de subsídio instituído



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com a condição de agente político do membro do Ministério Público. 5. Improcedência, do feito, considerando a incompetência do Conselho para realizar controle abstrato de constitucionalidade. 6. Encaminhamento de cópia de decisão ao Procurador-Geral da República para análise da possibilidade de propositura de ADI em face do artigo 92, II, m, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo.

(CNMP. PCA nº 1.00942/2016-75, Rel. Cons. Marcelo Ferra de Carvalho. Julgado em 8/08/2017).

No corpo do voto do Relator, restaram consignadas as seguintes observações, a respeito das demais verbas pagas por aquele Órgão Ministerial aos seus membros:

Quanto às verbas informadas pelo Ministério Público do Espírito Santo, analisando os autos, a Resolução deste Conselho e a legislação locais, **vislumbro irregularidades tão somente quanto ao pagamento de horas extraordinárias em decorrência de plantão**, estabelecido no artigo 92, II, da Lei Orgânica do MP/ES (Grifei).

Apesar do amplo escopo daquele Procedimento de Controle Administrativo e da conclusão indireta de que o pagamento do auxílio saúde, conforme previsto na legislação de regência, seria legítimo, impende considerar que **não houve análise, por ocasião de seu julgamento, do conteúdo da Resolução nº 9, de 4 de outubro de 2004, do Colégio de Procuradores do MP/ES, que regulamenta o pagamento do referido benefício no âmbito daquele Parquet.**

O mesmo se conclui da análise da decisão exarada no bojo do **PCA nº 1.00944/2016-05**, que tratou das parcelas pagas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme se verifica da ementa e dos trechos do julgado que seguem:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. SUBSÍDIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS PAGAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ AOS SEUS MEMBROS.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PREVISÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. LIMITE TETO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ABATE-TETO. 1. A Resolução n. 09/2006 e a Lei Complementar n. 85/1999 explicitam as parcelas de caráter remuneratório e de caráter indenizatório. 2. As verbas remuneratórias são as correspondentes ao desempenho de atribuição normal ao exercício do cargo, as quais se incluem no limite estabelecido para o teto constitucional. 3. As verbas que se revestem de caráter indenizatório implicam retribuição pecuniária que recompõe a depreciação patrimonial ou ônus econômico experimentado em razão de circunstâncias particulares e, nesse sentido, não são submetidas ao cotejo do teto remuneratório. 4. As verbas pagas pelo Ministério Público do Paraná aos seus membros, remuneratórias e indenizatórias, estão previstas em lei ou ato normativo específico. 5. A princípio, os valores pagos estão em consonância com as determinações constitucionais. 6. Improcedência.

(...)

No caso em espécie, de acordo com o previsto nas legislações pertinentes e conforme informações acostadas aos autos pelo MPPR, são pagas em folha complementar as seguintes parcelas indenizatórias: auxílio saúde e indenização de férias e/ou licenças, todas as demais acima citadas são remuneratórias.

(...)

As parcelas indenizatórias indicadas estão excluídas para fins do cálculo do limite remuneratório versado no art. 37, XI, da Constituição Federal e estão previstas na Resolução CNMP n. 09/2006, bem como na Lei Complementar n. 85/1999, que rege o presente caso, portanto, existindo fundamento legal que ampare o pagamento das referidas parcelas de natureza indenizatória, não se detecta, a princípio, irregularidade capaz de impor qualquer tipo de adequação necessária em relação aos valores expressos na folha de pagamento do Ministério Público do Paraná.

(CNMP. PCA nº 1.00944/2016-05.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante disso, verifica-se que as decisões proferidas e transitadas em julgado, no bojo dos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 1.00942/2016-75 e 1.00944/2016-05, embora reconheçam a regularidade do pagamento de parcelas a título de auxílio saúde, de caráter indenizatório, pelos Ministérios Públicos dos Estados do Espírito Santo e do Paraná, não se debruçam sobre as resoluções editadas pelas respectivas Unidades Ministeriais que regulamentam a forma como é paga a verba.

Delimitado o alcance da coisa julgada nos Procedimentos de Controle Administrativo mencionados, resta apreciar a regularidade do disposto na Resolução nº 09/2004 do Colégio de Procuradores do MP/ES e na Resolução nº 3.355/2013 do Colégio de Procuradores do MP/PR.

Primeiramente, impende destacar que **a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde vem sendo reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17**, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro. Vejamos a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-SAÚDE. A ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DOS MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUXÍLIO-SAÚDE CONSTITUI MATÉRIA INTEIRAMENTE AFETA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE CADA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS INTERNAS PARA INSTITUIÇÃO, CONTRATAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA OU PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM ESPÉCIE. PREVISÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do melhor critério a ser estabelecido para a assistência médico-hospitalar dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados e da União é ato que decorre da autonomia administrativa de cada unidade ministerial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2. É atribuição do CNMP o exercício do controle administrativo e financeiro do Ministério Público brasileiro, resguardando, no entanto, a autonomia administrativa dos órgãos ministeriais e suas respectivas leis orgânicas.

3. Ausência de ilegalidade em relação ao Auxílio-Saúde. Procedimento de Controle Administrativo improcedente. Arquivamento. (Grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.000442/2011-17. Redator p/ Acórdão Cons. Alessandro Tramuja Assad. Julgado em 18/11/2011).

Nos Procedimentos de Controle Administrativo instaurados de ofício por este Conselho Nacional, no ano de 2016, para verificar a regularidade do pagamento das verbas a título de remuneração ou de indenização e sua conformidade com a Resolução CNMP nº 9/2006, também **foi uniforme o entendimento exarado pelo Plenário no sentido da legitimidade do pagamento da parcela indenizatória, desde que prevista na Lei Orgânica respectiva.**

Por todos, veja-se o julgado no PCA nº 1.00939/2016-20, de relatoria do ilustre Conselheiro Valter Shuenquener:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. TETO REMUNERATÓRIO. VERBAS PAGAS EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL OU DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS PAGAMENTOS. PREVISÃO DE LEI ESTADUAL QUE NÃO PODE SER LIDA DE FORMA INCOMPATÍVEL COM A COMPREENSÃO CONSOLIDADA DO STF DE QUE PARCELAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO SE SUBMETEM AO TETO DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTAR A INCIDÊNCIA DE NORMA INCONSTITUCIONAL, QUANDO A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRAR PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OS PAGAMENTOS DECORRENTES DA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO ESPECIAL OU DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO POSSUEM CARÁTER REMUNERATÓRIO, PORQUANTO RESULTANTES DO TRABALHO DESEMPENHADO, E NÃO PODEM SER EXCLUÍDOS DO CÔMPUTO DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. 1. A missão constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público envolve, dentre outras atribuições, a fiscalização da conformidade da atuação administrativa do Ministério Público com as normas jurídicas regentes de sua atividade-meio de acordo com as regras e princípios encartados no tecido constitucional, o que compreende a fiscalização da regularidade na tramitação de procedimentos administrativos nos mais diversos ramos do Ministério Público brasileiro. 2. In casu, este Procedimento de Controle Administrativo tem como ponto central a verificação, por este Conselho e no âmbito do Ministério Público paraibano, da observância do parágrafo único do art. 4º da Resolução CNMP nº 9, especificamente quanto à natureza e ao pagamento das verbas previstas na mencionada norma, bem como se o seu somatório com o subsídio está limitado ao teto remuneratório constitucional. 3. De acordo com a legislação paraibana, constituem verbas indenizatórias, dentre outras, as decorrentes da “participação em Comissão Especial ou realização de serviço extraordinário no interesse da Instituição, fixada pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Colégio de Procuradores de Justiça quando for o caso”, bem como “outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral” [art. 151, alíneas “f” e “g” da LCE da Paraíba nº 97/2010 (LOMPPB)]. **Ocorre que as parcelas de caráter indenizatório são pagas para a recomposição do patrimônio do agente público que sofreu uma perda relacionada ao desempenho de suas atividades, tal como no caso de diárias de viagens, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-saúde, auxílio-moradia etc.** Sob outro enfoque, é inadmissível a exclusão de uma parcela do teto de remuneração, quando o seu pagamento tiver como fundamento a retribuição pelo trabalho desempenhado. Sob essa perspectiva, as retribuições pecuniárias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

devidas pela “participação em Comissão Especial ou [pela] realização de serviço extraordinário no interesse da Instituição” bem como “outras previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral” não possuem caráter indenizatório. Ao revés, terão caráter remuneratório e deverão ser computadas para os fins do teto. (...) (Grifei).

Ademais, é salutar rememorar o regramento estabelecido na Resolução CNMP nº 9, de 5 de junho de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público:

Art. 6º Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:

I – de caráter indenizatório:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) indenização de férias não gozadas;
- g) indenização de transporte;
- h) licença-prêmio convertida em pecúnia;
- i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei.

II – de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas;
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada.

III – de caráter eventual ou temporário:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.
- d) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de parcelas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas deste artigo.

Saliente-se que tanto a Resolução nº 09/2004 do Colégio de Procuradores do MP/ES quanto a Resolução nº 3.355/2013 do Colégio de Procuradores do MP/PR respeitam os requisitos para que seja reconhecido o caráter indenizatório das verbas, dispondo que seu pagamento será feito mediante ressarcimento de despesas com serviços de saúde.

Além disso, ambas estabelecem tetos de ressarcimento e condicionam o pagamento da verba indenizatória à comprovação dos gastos realizados com os serviços de saúde ou com planos ou seguros de assistência à saúde. Vejamos:

RESOLUÇÃO MP/PR Nº 3.355/2013

Art. 1º. O benefício de auxílio saúde, previsto na Lei Complementar Estadual nº 160, de 31 de julho de 2013, e na Lei Estadual nº 17.662, de 20 de agosto de 2013, será concedido a requerimento dos membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público, ativos e inativos, e dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde, e dar-se-á mediante ressarcimento, conforme o presente regulamento.

(...)

Art. 3º. O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo beneficiário titular, inclusive com seus dependentes, observado o valor máximo para a sua respectiva faixa etária, nos termos da tabela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constante do Anexo I da presente Resolução.

§ 1º. O benefício pago mensalmente ao beneficiário titular terá como base o valor comprovado em seu requerimento inicial e a limitação da respectiva faixa etária, cabendo ao membro ou servidor a comunicação imediata de alterações que impliquem mudanças no valor a ser pago.

(...)

RESOLUÇÃO MP/ES Nº 9/2004

Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público, de forma parcial, para as despesas de:

(...)

Art. 3º (...)

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e §1º do art. 2º desta Resolução, composta de recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido no mesmo exercício financeiro em que a despesa for realizada.

Convém mencionar, ainda, que o pagamento de tais verbas tem esteio legal, conforme previsão nas respectivas Leis Orgânicas locais:

Lei Orgânica do MP/ES (LCE nº 95/1997)

Art. 92. São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:

II - de caráter provisório:

n) auxílio-saúde, fixado por Resolução do Colégio de Procuradores;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lei Orgânica do MP/PE (LCE nº 85/1999)

Art. 141. Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

X – auxílios de caráter ressarcitório para fazer frente a despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e alimentação.

Por derradeiro, cumpre destacar que sobre a constitucionalidade do auxílio saúde concedido por lei aos Membros do Ministério Público tramita, atualmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5921/PE**, no qual questionado dispositivo da de Lei Complementar Estadual que instituiu a referida verba.

Em 19/12/2018, a Procuradora-Geral da República exarou parecer, na qual se posiciona nos seguintes termos sobre o pagamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. LEI COMPLEMENTAR 381/2018, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUXÍLIO-SAÚDE. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CONSTITUCIONAL DO SUBSÍDIO: ART. 39-§4.º DA CONSTITUIÇÃO.

1. O regime constitucional do subsídio (CF, art. 39-§4.º) não admite o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. O subsídio em parcela única implica em unicidade de remuneração.

2. Despesas ordinárias com saúde de agentes públicos, ainda que indevidamente denominadas por lei como de natureza indenizatória, inserem-se na proibição de acréscimo pecuniário contida no art. 39-§4.º da Constituição, uma vez que não têm relação direta com o exercício da função e devem ser custeadas pela remuneração do agente público.

3. O Conselho Nacional do Ministério Público editou resolução para uniformizar as parcelas que podem ser acrescidas aos subsídios dos membros do Ministério Público, a fim evitar discrepância



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

injustificada de vantagens que algumas leis estaduais têm deferido a membros do MP (Resolução CNMP 9/2016). Essa norma, no entanto, não prevê a acumulação de despesas com saúde (auxílio-saúde) ao subsídio de membro de Ministério Público.

– Parecer pela procedência do pedido. (Grifei).

(STF. ADI5.921/PE, Rel. Min Marco Aurélio, Parecer exarado pela PGR em 19/12/2018).

Não obstante o entendimento acima exposto, verifica-se que a matéria ainda se encontra *sub judice*, não havendo decisão definitiva da Excelsa Suprema Corte sobre a inconstitucionalidade da previsão legal.

Independente disso, é certa a incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para realização de controle abstrato da constitucionalidade de leis, conforme diversos precedentes exarados pelo Plenário, dentre os quais cito:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATO EMBASADO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROMOÇÃO VIRTUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA DA SUPREMA CORTE SUSPENDENDO DECISÃO DO CNMP CONSISTENTE NA MESMA CAUSA DE PEDIR DO PRESENTE PROCEDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Este Conselho Nacional tem reiteradamente decidido que a Constituição da República não lhe conferiu competência para declarar a inconstitucionalidade de leis em controle difuso/incidental tampouco no abstrato.**
- 2. A jurisprudência da Suprema Corte recusa o exercício de controle de constitucionalidade por órgãos administrativos.**
- . Atendimento do pleito dos autores resultará em descumprimento de decisão do STF, embora proferida em juízo de cognição sumária, na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

medida em que a Suprema Corte suspendeu os efeitos da decisão do CNMP que reconhecia, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da parte final do art. 141, da LCE n. 197/2000 (Ministério Público de Santa Catarina), que também constitui causa de pedir deste procedimento. (Grifei).

(CNMP. PCA nº 0.00.000.00209/2014-87, Rel. Cons. Leonardo Carvalho. Julgado em 9/06/2014).

No mesmo sentido, transcrevo ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.

2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).

3. In casu, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, in fine, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativos praticados por membros ou órgãos do Parquet.

4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado.

(Grifei)

(STF. MS 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 14/04/2015).

Com essas considerações, constata-se, de plano, que estando o pagamento do auxílio saúde para os membros do Ministério Público dos Estados do Espírito Santo e do Paraná fundamentados em previsão legal e regulamentação em consonância com o entendimento até então prevalecente no Plenário do CNMP acerca do tema, não há providências a serem adotadas por esta Corte Administrativa.

Ademais, conclui-se pela manifesta improcedência do pedido quanto à forma como foi regulamentado do auxílio, por meio da Resolução nº 09/2004 do Colégio de Procuradores do MP/ES e da Resolução nº 3.355/2013 do Colégio de Procuradores do MP/PR, as quais, além de não apresentar aparente irregularidade, são fundadas em lei sobre as quais não cabe este Conselho examinar abstratamente a constitucionalidade.

Não obstante, diante do posicionamento adotado no parecer exarado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5921/PE**, reputo recomendável e prudente o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos das leis estaduais questionados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** deste Pedido de Providências com fundamento no art. 43, IX, “c”, do RICNMP.

Encaminhe-se cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise sobre eventual inconstitucionalidade dos dispositivos das leis estaduais questionados neste feito, ante do posicionamento adotado no parecer exarado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5921/PE**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 17 de junho de 2019.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Documento assinado eletronicamente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Relator